



COMISSÃO ESPECIAL - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /03-CE (Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA e outros)

1) As modificações do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzidas pelo art. 1º da PEC, ficam assim alteradas:

“I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo Estado ou Distrito Federal, conforme definido em lei complementar;”

“IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas;”

“VI – somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;”

“X –.....”

a)

b) sobre operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a outros Estados;

c)”

2) Suprima-se a alínea “f” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, introduzida pelo art. 1º da PEC.

3) Acrescente-se ao § 2º do art. 155 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, o seguinte inciso:

“XIII – nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não contribuinte, o imposto será devido ao Estado destinatário;”

4) os §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Na hipótese do inciso XII, ‘h’, as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, ‘g’, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

*b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, ‘g’.”

5) Dê-se ao inciso II do art. 7º da PEC a seguinte redação:

“II – a alínea ‘e’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 4º;”

JUSTIFICAÇÃO

Uma esperança de cunho federativo foi frustrada pela tímida proposta de reforma tributária do poder Executivo.

Esperava-se, no plano federativo, que a proposta fosse ousada bastante para introduzir a sistemática de pagamento do ICMS no destino. Essa alteração, não efetuada pela PEC nº 41, de 2003, faria justiça aos Estados onde ocorre o consumo das mercadorias. O sistema de cobrança do ICMS nas operações interestaduais hoje vigente – e mantido na PEC – transfere parte substancial da receita do imposto dos Estados consumidores para os Estados produtores, o que o torna injusto com os menos desenvolvidos.

Ademais, analisando a questão sob o ponto de vista do contribuinte,

inaceitável que o tributo pago seja utilizado para melhorias em outra unidade de federação que não aquela onde ele vive, haja vista que a fundamentação moral que justifica a cobrança de qualquer tributo, é a perspectiva de benfeitorias para os contribuintes que o recolheu.

A emenda aqui apresentada transfere a cobrança do imposto para o Estado de destino das mercadorias e serviços, mesmo quando o destinatário for consumidor final, contribuinte ou não contribuinte. Essas duas alterações constam do art. 155, § 2º, X, *b*, e XIII. As demais alterações da PEC nº 41, de 2003, e até mesmo do texto constitucional – como as novas redações dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição – foram feitas exclusivamente para adequar os textos da PEC e da Lei Maior à cobrança do ICMS no Estado de destino.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
PFL/DF